## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009595-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Roselane Alves de Mattos

Requerido: RIO CLARO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu no estabelecimento da requerida um colchão, nas medidas em que especificou.

Alegou ainda que no dia seguinte desistiu da compra, mas seu pedido foi negado pela ré, pois justificou que o pedido já havia sido

enviado para fabrica.

Ressalvou posteriormente que não se adaptou ao produto, de sorte que almeja à rescisão do contrato de compra e venda e a devolução do montante que despendeu.

Não extraio dos autos qualquer ato ilícito que pudesse ser imputado à ré e que rendesse ensejo às indenização pleiteada pela autora.

Pelo que se apurou, é certo que a compra não foi realizada pela internet ou telefone, mas sim no interior das dependências do shopping da cidade, em local locado pela ré, não havendo em que se falar nas hipóteses do art. 49 do CDC.

Na sequência ressalvou que não se adaptou ao produto o que vem lhe trazendo dores nas costas, mas não há indicações se isso é derivação de eventual vício de fabricação do produto.

Reputo, portanto, que não configurado os pressuposto de admissão do direito de arrependimento ou defeitos/vícios do produto previstos no Código de Defesa do Consumidor, a rejeição da ação é medida que se impõe.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, à míngua de base que lhe desse o devido respaldo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA